



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CAMARA

Processo TC: 05634/08
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 18/93. CONSIDERA-SE NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 4238/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos trata da verificação de cumprimento de **Acórdão AC1 – TC 1972/13**, de 01 de agosto de 2013, emitido quando da verificação do Acórdão AC1—TC-059/11, de 27 de janeiro de 2011, decorrente de inspeção especial, formalizado a partir do Doc. TC nº 1278/08, encaminhado a este Tribunal pelo Subprocurador Geral do Ministério Público Estadual, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, solicitando informações acerca da existência de possíveis denúncias apresentadas ao TCE-PB, relativamente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Conde, no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-1972/13

2) **aplicar** multa pessoal à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, prefeita municipal do Conde, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar** novo prazo de (60) sessenta dias à atual Prefeito Municipal do Conde, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 059/11 e AC1-TC- 1972/13, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls.328/330), que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

Processo TC: 05634/08
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento **Acórdão AC1 – TC 1972/13**, de 01 de agosto de 2013, emitido quando da verificação do Acórdão AC1—TC- 059/11, de 27 de janeiro de 2011, decorrente de inspeção especial, formalizado a partir do Doc. TC nº 1278/08, encaminhado a este Tribunal pelo Subprocurador Geral do Ministério Público Estadual, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, solicitando informações acerca da existência de possíveis denúncias apresentadas ao TCE-PB, relativamente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Conde, no exercício de 2006.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **01 de agosto de 2013**, através do Acórdão AC1-TC-1972/13, **decidiu**, a) **1) declarem cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-059/11**; 2) **apliquem** nova multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-prefeito municipal do Conde, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) **assinem** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, a fim de proceder às providências cabíveis ao efeito cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 059/11 e, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls.292/293), que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal, 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

A Corregedoria, após análise dos autos, constatou que, até a presente data, não foi anexada nenhuma documentação pertinente a matéria, e conforme o SAGRES às fls. 304/327, verificou um elevado número de contratações na Prefeitura do Conde, concluiu que o Acórdão AC1-TC- nº 1972/2013 foi cumprido parcialmente, tendo em vista que ainda permanecem 23 (vinte e três) servidores no quadro do Município do Conde.

O processo não foi ao Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 05634/08
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-1972/13

2) **apliquem** multa pessoal à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, prefeita municipal do Conde, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem** novo prazo de (60) sessenta dias à atual Prefeito Municipal do Conde, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 059/11 e AC1-TC- 1972/13, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls.328/330), que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator